



**PARECER JURÍDICO Nº 05/2022 – SEMED/AJUR**

**Ref. INEXIGIBILIDADE 004/2022 – SEMED**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Contratação da Imprensa Nacional.

**I- RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, encaminhados pelo setor de licitações e contratos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da minuta do contrato e da legalidade para contratação da IMPRENSA NACIONAL (CNPJ/MF 04.196.645/0001-00), através do instituto da inexigibilidade.

O processo de inexigibilidade tem como objeto: a contratação da imprensa nacional para prestação de matérias de caráter oficial, nas edições normais, extras e suplementares do diário oficial da União, visando suprir as demandas da secretaria municipal de Educação, Cultura e Deporto – SEMED.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do setor de logística;
- b) Termo de autuação;
- c) Nota de reserva orçamentaria;
- d) Termo de referência;
- e) Justificativa;
- f) Autorização da Secretária para que faça o processo de inexigibilidade;
- g) Minuta do Contrato;
- h) Declarações da contratada;



i) Despacho a Assessoria Jurídica.

É o que há de mais relevante para relatar.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93o. Senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

*“Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada – inviabilidade de competição - posto que os serviços objeto da contratação são prestados com exclusividade pela em-



**Prefeitura Municipal de Belterra**

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.  
Assessoria Jurídica



presa a ser contratada, conforme dispõem o inciso I do art. 26 do anexo I, do Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019.

Desta feita, a escolha pela contratação mediante inexigibilidade de licitação ocorre ante a impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados na realização dos serviços, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é o proprietário do bem almejado pelo Poder Público.

Portanto, observa-se que a inexigibilidade de licitação para o objeto aqui avençado atende o requisitado no art. 25, I, da Lei 8.666/93, posto que a Imprensa Nacional possui competência exclusiva para a publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, foi anexada à minuta do contrato para análise, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, rescisão, alterações, vigência, entrega do objeto, publicidade e foro.

Desta feita, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do arts. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, I, da lei 8.666/93 e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto à contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.

É o Parecer.

S.M.J.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.  
Assessoria Jurídica



Belterra/PA 16 de fevereiro 2022.

RAYANE LUZIA FEIJAO Assinado de forma digital  
PICANCO:8981502528 por RAYANE LUZIA FEIJAO  
7 PICANCO:89815025287

**Rayane Luzia Feijão Picanço**

**Assessora Jurídica**

**OAB/PA 27.757**